

MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ
SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 3249/2002.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE PARA BORRACHARIAS, FERROS-VELHOS, EMPRESAS DE RECAUCHUTAGEM E DE PEÇAS USADAS E RECONDICIONADAS, ADOTAREM MEDIDAS PARA EXTINÇÃO DOS CRIADOUROS DE *Aedes Aegypti* E *Aedes Albopictus*, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ponta Porá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - As borracharias, ferros-velhos, empresas de recauchutagem e de peças usadas e recondicionadas ficam obrigadas a adotar medidas que visem a extinção de criadouros para mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

§ 1º - Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão manter sob o local coberto os pneus novos, recauchutados, inutilizados, cortes de pneus inaproveitáveis e sucatas.

§ 2º - A cobertura descrita no parágrafo anterior deverá ser feita com material adequado para proteger os locais de depósito, a fim de evitar bolsões acumuladores de água, respeitadas as normas e posturas municipais contidas na legislação vigente.

Art. 2º - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa dirigida a proprietários de borracharias, ferros-velhos, empresas de recauchutagem e de peças usadas e recondicionadas, alertando para os riscos desses criadouros, e ainda realizará ações efetivas em ruas, avenidas, praças, cemitérios e demais logradouros públicos, com a finalidade de evitar o acúmulo de água, a qual se torna foco de proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

Art. 3º - O Poder Executivo providenciará, através do respectivo órgão competente, local apropriado para a destinação de materiais coletados dos estabelecimentos descritos no art. 1º desta lei.

Art. 4º - O proprietário dos bens coletados dos estabelecimentos descritos no caput do art. 1º desta lei, sob sua responsabilidade e sem ônus ao Poder Executivo, encaminhará os referidos bens a empresas de remanufaturamento.

Art. 5º - Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades a serem aplicadas, progressivamente, em caso de reincidência:

- I - advertência;
- II - multa de cinquenta UFERMS, revertida em benefício do próprio setor de vigilância sanitária para a fiscalização;
- III - suspensão do alvará de licença de funcionamento por trinta dias;
- IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - É vedada a utilização do imóvel residencial ou não autorizado, para depósito dos materiais mencionados no § 1º, do art. 1º desta lei.

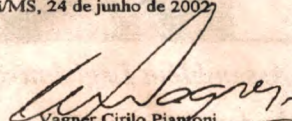
§ 2º - Constatada a irregularidade citada no parágrafo anterior, os responsáveis estarão sujeitos às penalidades impostas nos incisos I e II, do caput deste artigo, além de busca, apreensão e destinação dos materiais depositados.

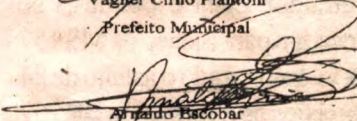
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porá/MS, 24 de junho de 2002.


Wagner Cirilo Piantoni
Prefeito Municipal


Arnaldo Escobar
Secretário Jurídico

MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ
SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 3249/2002.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE PARA BORRACHARIAS, FERROS-VELHOS, EMPRESAS DE RECAUCHUTAGEM E DE PEÇAS USADAS E RECONDICIONADAS, ADOTAREM MEDIDAS PARA EXTINÇÃO DOS CRIADOUROS DE *Aedes aegypti* E *Aedes albopictus*, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ponta Porá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - As borracharias, ferros-velhos, empresas de recauchutagem e de peças usadas e recondicionadas ficam obrigadas a adotar medidas que visem a extinção de criadouros para mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

§ 1º - Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão manter sob o local coberto os pneus novos, recauchutados, inutilizados, cortes de pneus inaproveitáveis e sucatas.

§ 2º - A cobertura descrita no parágrafo anterior deverá ser feita com material adequado para proteger os locais de depósito, a fim de evitar bolsões acumuladores de água, respeitadas as normas e posturas municipais contidas na legislação vigente.

Art. 2º - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa dirigida a proprietários de borracharias, ferros-velhos, empresas de recauchutagem e de peças usadas e recondicionadas, alertando para os riscos desses criadouros, e ainda realizará ações efetivas em ruas, avenidas, praças, cemitérios e demais logradouros públicos, com a finalidade de evitar o acúmulo de água, a qual se torna foco de proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

Art. 3º - O Poder Executivo providenciará, através do respectivo órgão competente, local apropriado para a destinação de materiais coletados dos estabelecimentos descritos no art. 1º desta lei.

Art. 4º - O proprietário dos bens coletados dos estabelecimentos descritos no caput do art. 1º desta lei, sob sua responsabilidade e sem ônus ao Poder Executivo, encaminhará os referidos bens a empresas de remanufaturamento.

Art. 5º - Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades a serem aplicadas, progressivamente, em caso de reincidência:

- I - advertência;
- II - multa de cinquenta UFERMS, revertida em benefício do próprio setor de vigilância sanitária para a fiscalização;
- III - suspensão do alvará de licença de funcionamento por trinta dias;
- IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - É vedada a utilização do imóvel residencial ou não autorizado, para depósito dos materiais mencionados no § 1º, do art. 1º desta lei.

§ 2º - Constatada a irregularidade citada no parágrafo anterior, os responsáveis estarão sujeitos às penalidades impostas nos incisos I e II, do caput deste artigo, além de busca, apreensão e destinação dos materiais depositados.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porá/MS, 24 de junho de 2002.